DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4466/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/285/2015
PROTOCOLO	: 1551934
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: ARION AISLAN DE SOUZA
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 1834/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 158/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ELÉTRICOS E DE PINTURAS
CONTRATADA	: VERONEZI E BANDEIRA LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 48.820,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO REGULAR – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ELÉTRICOS E DE PINTURAS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Tratam os autos do exame da formalização do **Substitutivo Contratual** representado pela **Nota de Empenho nº 1834/2014** - (fls. 6) emitido pelo Município de Nova Andradina/MS, através da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, tendo por objeto a aquisição de materiais de construção, elétricos e de pintura para atender as Secretarias e suas ramificações, no valor de R$ 48.820,00 (quarenta e oito mil oitocentos e vinte reais).

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-11898/2016* proferida nos autos do *Processo TC-5197/2016* decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório de *Pregão Presencial nº 158/2014* e da formalização da *Ata de Registro de Preços nº 71/2014.*

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização do empenho, consoante Análise *ANA–IEAMA–2227/2017* - (fls. 73-76), apontando em sua análise a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer *PAR-3ªPRC-4021/2018* - (fls. 77-78) pugnando pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* da formalização do empenho, bem como pela aplicação de multa ao gestor.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O mérito da questão repousa na formalização da *Nota de Empenho n.º 1834/2014* – (fls. 6) celebrada em substituição ao contrato administrativo, estando de acordo com o disposto na Lei Federal n.º 4.320/64 e Lei Federal n.º 8.666/93.

Como objeto, o pacto visa à aquisição de materiais de construção, elétricos e de pintura para atender as Secretarias e suas ramificações, no valor de R$ 48.820,00 (quarenta e oito mil oitocentos e vinte reais).– fls. 31 e 6.

A Equipe Técnica, após análise detida dos autos manifestou-se pela legalidade e regularidade da formalização da Nota de Empenho**,** nos seguintes termos - (fls. 75), *in verbis:*

> *"Diante do exposto, opina-se pela regularidade do presente processo, no que se refere à* ***formalização do empenho****, de acordo com os incisos II do Art. 120 do Regimento Interno, embora* ***NÃO*** *tenha atendido o prazo estabelecido no sub item 1.1.1.A da Seção I, Capítulo III, Anexo I da Instrução Normativa nº 35 de 14 de dezembro de 2011."*

O douto Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* da formalização do empenho, e pela imposição de multa ao gestor, mediante a seguinte dicção (fls. 78):

> *Em vista do exposto, o Ministério Público de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas Adote o seguinte julgamento:*
> *1 - pela regularidade com ressalva da formalização da Nota de Empenho, nos termos do artigo 59, II da LC n. 160/12 c/c art. 120, I, "a" da RN n. 076/12;*
> *2 – pela aplicação de multa ao gestor por infração a norma regulamentar, nos termos do art. 42, II, da LC n. 160/12, em razão da intempestividade na remessa de documentos;*
> *3 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais*.

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente a *formalização do Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de Empenho n.º 1834/2014* mostra-se adequada às normas legais vigentes, merecendo, portanto, o aval desta Corte de

Contas.

Todavia, a intempestividade quanto à remessa de documentos relativos à segunda fase é fato merecedor de ressalva, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, visto que o envio tardio dos documentos infringe o disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Considerando que a impropriedade apontada não acarretou dano ao erário público nem tampouco foi o ordenador de despesas intimado por este Gabinete a se manifestar nos autos diante do defeito contatado, deixo de acolher a proposição do douto Ministério Público de Contas quanto à aplicação de multa e *recomendo* ao atual ordenador de despesas que observe com maior rigor os prazos previstos na legislação pertinente quanto à remessa de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do **Substitutivo Contratual** representado pela **Nota de Empenho nº 1834/2014** celebrado entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94, através da **Secretaria Municipal de Serviços Públicos**, representada por seu Secretário Municipal, Senhor Arion Aislan de Sousa, CPF/MF nº 572.805.681-49, como emitente, e, de outro lado, a empresa **Veronezi e Bandeira Ltda,** CNPJ/MF nº 02.021.202/0001-45, como favorecida, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos presentes autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 **– Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator